

Padrões de Qualidade para a
Educação Básica e Superior:
Definindo os Referencias e
Garantindo a Efetivação deste
Princípio Constitucional

“É necessário o conhecimento de toda uma aldeia para educar uma criança”

Ditado popular Africano

“A PROMOÇÃO ININTERRUPTA DOS DIREITOS HUMANOS, É CONDIÇÃO
INDISPENSÁVEL PARA A PAZ, QUE É FRUTO DA JUSTIÇA, FILHA DOS
DIREITOS HUMANOS RECONHECIDOS E PROMOVIDOS “

“Embora tenhamos nascidos humanos, isso não basta, temos que lutar para chegarmos a sê-lo”

Fernando Savater

“Toda vez , que nasce uma criança na terra, é sinal de Deus ainda confia na humanidade, o que será feito dela, é responsabilidade de todos nós”

PADRÕES DE QUALIDADE NA EDUCAÇÃO NO ENSINO

BÁSICO E SUPERIOR

MARCOS LEGAIS E REFERENCIAIS

“ Corruptissima republica plurimae legis” Tácito (Anais, 3, 27,3)

ORIGEM ETIMOLÓGICA DO VERBO EDUCAR – DOIS
SENTIDOS DO VOCÁBULO LATINO- ‘EDUCERE’ /’EDUCARE’

“ Compreendendo um processo de desenvolvimento das capacidades físicas, intelectuais e morais do ser humano em geral, visando sua melhor integração individual e social.”

Regina Maria Fonseca Diniz

A aparente dicotomia entre os vocábulos instruir e educar, e a hodierna acepção de que a educação engloba a instrução, nos moldes da exegese advinda da Magna Carta Federal.

QUESTIONAMENTOS NECESSÁRIOS A AQUILATAÇÃO DA
EXTENSÃO DO VOCÁBULO QUALIDADE NA ESFERA
EDUCACIONAL CENTRANDO-O, COMO MOLA PROPULSORA
FORMATIVA DO DIREITO HUMANO À VIDA, PARA A
FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS IGUALITÁRIA E
SOLIDÁRIA

“SABER ES PODER; QUANTO MAS SABE EL HOMBRE,
TANTO MÁS PUEDE”

FRANCIS BACON

PROBLEMATIZANDO O TEMA PROPOSTO

O que é educação? Qual sua verdadeira concepção? O homem é educado para o convívio Social ou para a competição no mercado de trabalho? Deve se dar ênfase, a autonomia da Cada indivíduo ou devemos buscar à coesão social? Qual a influência da violência no contexto educacional moderno? A educação o crescente consumo de drogas e a sociedade consumo ? Pode a educação equalizar realidades econômicas tão diversas e historicamente demarcadas, judicializando-se um direito social? A quem compete seu financiamento ao Estado? A alegação do princípio da reserva do possível? A posição do Supremo Tribunal Federal? Qual o papel do Direito na defesa da Educação ? Qual o limite para a alegação do princípio administrativo da conveniência e oportunidade do administrador público ?

A EXARBAÇÃO DA EDIÇÃO DE NORMAS DÉBEIS QUE
ENFRAQUECEM AS NECESSÁRIAS.

MONTESQUIEU, EM O ESPIRITO DAS LEIS

Base legal estruturante do tema proposto

A Constituição Federal de 1988 , no capítulo III, em seus artigos 5º e 6º c/c 205 usque 214, sacramenta as bases formadoras para o desenvolvimento educacional de uma Nação, qual seja, diretrizes e os objetivos do sistema educacional do País

O texto constitucional, no art. 205, estabelece: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho”



Alunos dividem espaço com material de construção em escola de Tunas do Paraná: cidade tem colégios construídos às pressas e escolas que disputam espaço para as aulas de Educação Física

QUAIS SÃO OS TITULARES ATIVOS DO DIREITO PROPOSTO ?

À FAMÍLIA, À SOCIEDADE ?

QUEM, É O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR À

EDUCAÇÃO ? A GRATUIDADE DA EDUCAÇÃO ?

E O TITULAR PASSIVO É O ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO, E FINANCIADA PELOS IMPOSTOS PAGOS PELO

CIDADÃO, NOS MOLDES

DA MAGNA CARTA FEDERAL, LEI DE DIRETRIZES FISCAIS, LEI

DO FUNDEB E DEMAIS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

ADSTRITAS

Base principiológica _ liberdade e a igualdade, vinculando as entidades educacionais públicas e privadas a garantir uma boa qualidade de ensino – art. 206 da C. F.

O FAMÍLIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO

“ Espaço privilegiado e insubstituível de proteção e socialização primária, provedora de cuidados de seus membros, mas que também precisa ser cuidada e protegida” (PNAS,2004,p.35)

Inconstestável enfraquecimento do núcleo familiar,
mudança no conceito constitucional, normativo e fático de família.

A matricialidade moderna do ente sócio-familiar, destituída de
escolaridade e inserção no mercado formal de trabalho

A sobrecarga dos profissionais da educação como titulares das
figuras de protetores

Absoluta falta de interesse ou a ausência de titulares dos papéis
de Progenitores (trabalho/desestruturação do ente familiar)

Escola de pais

QUAL O SENTIDO MATERIAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO?

“A pobreza de escolhas e oportunidades, é de longe mais constrangedora do que a privação de rendimentos” (Relatório do PNUD)

Alcançar a efetividade do direito em tela, trazendo paz social, com o viés humano primordial de potencialização do DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA (padrão aceitável) , como um direito humano hábil e legítimo ao combate à pobreza em universo, onde aproximadamente um bilhão de pessoas vivem com menos de um dólar americano ao dia e são analfabetos.

Aproximadamente metade da população mundial está excluída do acesso/oportunidades e benefícios sociais globais, o que somente se alcança, com um agenda de cooperação mútua de desenvolvimento econômico, aliados à uma melhor distribuição de renda, como fator de mobilidade das camadas mais pobres da população.



Segundo o relatório da ONU acerca dos objetivos do milênio , ocorre o fenômeno atual, nos países ricos onde a pobreza e a desigualdade aumentam, posto que se evidencia o brutal crescimento econômico, destituído de mobilidade social, o que também, se verifica nas conclusões do relatório da Organização para o Desenvolvimento Econômico _OMCE

Demarcada a linha de pobreza citada, o analfabetismo mostra sua face perversa , onde mais de um milhão de pessoas não tem acesso a água potável, desse contingente ,oitocentos e quarenta milhões tem fome, ou vivem em estado de insegurança alimentar, tem um expectativa de “vida” em torno dos quarenta anos de idade, formando os titulares das variáveis da tríade do índice de pobreza humana, qual seja, a ausência de rendimentos, educação , da própria vida.(RELATORIO DA UNESCO/pnud)

A pobreza humana atinge mais de um quarto da população dos países em desenvolvimento, que é marcada pela alta taxa de analfabetismo, evasão escolar, repetência, desemprego, falta de acesso aos recursos públicos e privados, políticas básicas corporificadas no direito à alimentação, à saúde, ao saneamento básico, à água potável, à habitação, à segurança pública, para além do direito humano à educação de qualidade.

(REL. ONU)



Esteira é proteção precária contra o sol que bate de lado

O direito humano à educação em um pacto federativo como o brasileiro tem que primar no sentido de que a temática em enfoque é central, e deve obstinadamente, perseguir a aplicação de pelo 7% do PIB para equalizar as oportunidades de acesso, permanência e suficiência do processo educativo, reconhecendo a prioridade da edição de políticas básicas de atenção as meninas (como instrumento de ruptura do cíclico e hediondo viés de pobreza, analfabetismo, violência e exclusão educacional de suas progenitoras), bem como, é as crianças em situação de extrema vulnerabilidade social e familiar, como público alvo da educação infantil, nos ínsitos termos da Conferência Mundial de Dacar (2000)

Segundo o art. 205 da C. F., a educação em âmbito maior que a instrução, visando o desenvolvimento das potencialidades morais e intelectuais do homem, nos lindes do conceito de Cidadania, além da qualificação para o trabalho.

DISSENSO NORMATIVO - CONFLITO APARENTE DE
NORMAS - EXEGESE INDECLINÁVEL

O CERNE DA QUESTÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO
DIREITO À EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE

EXPRESSO, NOS ARTIGOS 208 USQUE DA MAGNA CARTA
CONSTITUCIONAL ?

DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO – GEORG JELLINEK(MARCO
TEÓRICO) – QUE PROCLAMOU EM 1892, QUE DIREITO
PÚBLICO SUBJETIVO, É O PODER DA VONTADE HUMANA
QUE PROTEGIDA E RECONHECIDA PELO ORDENAMENTO
JURÍDICO TEM POR OBJETO UM BEM OU INTERESSE.

SEGUEM AS DENOMINAÇÕES

DIREITO HUMANO/

DIREITO FUNDAMENTAL/DIREITO SOCIAL/DIREITO DE

PERSONALIDADE

NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL VERSUS DIREITO SOCIAL – A JUSTICIALIDADE DO DIREITO SOCIAL É UM PRIMADO CONSTITUCIONAL ?

Segundo os doutrinadores puristas constitucionalistas, apegados de ferenda aos ditames das normas Constitucionais, o direito à educação está inserido no capítulo dos DIREITOS SOCIAIS no

Bojo da Carta Constitucional, e portanto, sendo uma norma programática, de conteúdo restringível, de aplicação diferida, ou de não execução imediata, limitando-se, a traçar um programa dirigido ao legislador infraconstitucional e aos Poderes Públicos.

O art. 5º §§ 1º e 2º da C.F., não abarca a interpretação literal, de conteúdo restringível das Normas constitucionais que se referem a direitos e garantias fundamentais, cuja a localização tópica não socorre, devemos buscar a interpretação teleológica, sistemática e causal do alcance das normas do título II da C.F.

Extremo dissídio doutrinário, acerca da aplicabilidade e da eficácia das normas citadas, e em substância, o direito à educação, que é FUNDAMENTAL, contemplado que seja, no art. Sexto da Constituição Federal, é direito à vida, contemplado pelo constituinte originário, como geograficamente posicionado como direito social, o que não lhe altera, a substância, a essência de direito de plena eficácia.

APARENTE CONFLITO ESTRUTURANTE DO DIREITO À
EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NA MAGNA CARTA FEDERAL
ARTS.5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIALMENTE EXERCITÁVEL,
VIA JUDICIAL, EM SE TRATANDO DE DIREITO
FUNDAMENTAL - ARTIGO 208 DA CF

“O senhor do direito no século XIX foi o Poder Legislativo.

No século XX foi o Poder Executivo.

E no século XXI, por força do Neoconstitucionalismo, é o Poder
Judiciário ”

Luiz Flávio Gomes

O renomado autor defende a judicialização das demandas pertinentes ao alcance da eficácia e implementação material do direito à educação de qualidade, em que pese, o dissídio jurisprudencial estabelecido, acerca da negativa de judicialidade ao rol do direitos sociais, NA FORMA DO ART. 208§ 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Por estarem dentro de acampamentos e assentamentos, as escolas dentro do MST costumam contar com poucos recursos e instalações precárias.

Protagonismo judicial e do Ministério Público – judicialização das Ações Civis Públicas

A posição tópica do direito à educação de qualidade como espécie do gênero direitos sociais, ou direitos de segunda geração.

Poder/dever do Estado-juiz em conhece-lo, interpretando-o, conforme a Constituição Federal brasileira, nos moldes do art.

102 Da Magna Carta Federal, c/c o artigo 5 °§§1° e 2°, colididos com cláusula aberta

HERMENÊUTICA BÁSICA – PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA EM CORRELAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

A educação básica, por qualificar-se como direito fundamental,
não se expõe, em seu processo de concretude a avaliações
discricionárias da Administração Pública, NEM SE SUBORDINA
AO PURO PRAGMATISMO GOVERNAMENTAL(...)

RE N ° 436.996 – AG. REGIMENTAL. REL.MIN. CELSO MELLO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O direito à educação de qualidade como direito público subjetivo, é justiciável e eficaz enquanto direito fundamental, inerente, indissociável e irrenunciável do direito de personalidade.

“ Lugar de criança é na escola, lugar de criança é no orçamento”

OCA- orçamento criança e adolescente

O direito à educação básica pública de qualidade, passa pelo
eskorreito financiamento público.

Os entes federativos com menor arrecadação tributária na
federação, são aqueles que tem o maior público de crianças,
necessitando de políticas públicas de redistribuição de rendas às

Famílias mais vulneráveis



DO SENTIDO FORMAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE
QUALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE
BASE LEGAL ESTRANGEIRA
CONFERÊNCIA DE DACAR

Acolhemos os compromissos pela educação básica feitos pela comunidade internacional ao longo dos anos 90, especialmente na Cúpula Mundial pelas Crianças (1990), na Conferência do Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), na Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), na Conferência Mundial sobre Necessidades Especiais da Educação: Acesso e Qualidade (1994), na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social (1995), na Quarta Conferência Mundial da Mulher (1995), no Encontro Intermediário do Fórum Consultivo Internacional de Educação para Todos (1996), na Conferência Internacional de Educação de Adultos (1997) e na Conferência Internacional sobre o Trabalho Infantil (1997). O desafio, agora, é cumprir os compromissos firmados.

BASE LEGAL NACIONAL

A FUNÇÃO DA EDUCAÇÃO

A FUNÇÃO DA EDUCAÇÃO, PRINCIPALMENTE, É A DE
DESENVOLVER AS FACULDADES E A ATIVIDADE DO
ESPÍRITO, A FIM DE ROBUSTECÊ-LO - LAMANA.

E PROSSEGUE O MESTRE

... “ É O ROBUSTECIMENTO DO INTELECTO COMO GUIA DA VONTADE E LUZ RACIONAL DA CONDOTA, O DESENVOLVIMENTO DAS FACULDADES E DA ATIVIDADE DO ESPÍRITO, A DIVERSIDADE E LIBERDADE DE PENSAMENTO, NECESSÁRIA PARA DAR RAZÃO AOS OBJETIVOS, QUE DEVEMOS BUSCAR DE NOSSA VIDA, QUE DEVE SER A FINALIDADE DA EDUCAÇÃO; NÃO A AQUISIÇÃO DE UMA OU MAIS CIÊNCIAS OU DE UM VASTO MATERIAL DE CONHECIMENTOS”

QUAL A NATUREZA JURÍDICA DE EDUCAÇÃO NO DIREITO POSITIVO NACIONAL E ALIENÍGENA?

Creemos que a teor da majoritária doutrina pátria e estrangeira, o direito à educação é direito fundamental e de personalidade; é direito natural (é uma ordem indissociável da natureza humana); pode ser lido como público subjetivo, ex vi legis dos artigos 5º e 6º da C.F., integralmente, ligado ao direito à vida, como se extraí dos artigos 205, 214 usque 227 e 229 da Magna Carta Federal, combinados com o art. 5º da Lei 9.394/96, e, com os artigos 38 e 246, do Código Penal brasileiro.

Artigo 208 da Constituição Federal – “*in omissis*”

§ 1º “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”

Artigo 5º, da Lei de Diretrizes e Bases

“O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, (...), e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo”

SEGUNDO O MAGISTÉRIO DE INGO WOLFGAND SARLET,
TEMOS A EDUCAÇÃO DESENHADA NAS EXPRESSÕES
COMO “DIREITOS HUMANOS”, DIREITOS FUNDAMENTAL,
DIREITOS NATURAIS ,DIREITOS DO HOMEM, DIREITOS
SUBJETIVOS PÚBLICOS, LIBERDADES PÚBLICAS, DIREITO
GERAL DE PERSONALIDADE (EXPRESSÃO CUNHADA NA
DOCTRINA ALEMÃ) E DIREITOS DE PERSONALIDADE

O DIREITO À EDUCAÇÃO DEVE SER CATEGORIZADA COM DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA E DIREITO DE PERSONALIDADE, COM OS LIAMES ESTREITOS DE ADAPTAÇÃO DA DOCTRINA CIVILISTA AO ROL DAS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS, PELO QUE, COMUNGAMOS COM O ENTENDIMENTO DE ROGER NERSON, CANOTILHO E CAPELO DE SOUZA.

SÃO O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE PRINCÍPIOS
E PRECEITOS, QUE POR SEREM, INSEPARÁVEIS DA
NATUREZA HUMANA, SÃO UNIVERSAIS, E POR TODO
SISTEMA JURÍDICO LEGÍTIMO HÃO DE SER RECONHECIDOS
VICENTE RAO, SEGUIDO POR NORBERTO BOBBIO, QUE
PRECONIZA ACERCA DA EXTINÇÃO DA CATEGORIZAÇÃO
CONSTITUCIONAL DE NORMAS PROGRAMÁTICA
(CONTRADITIO IN TERMINIS)

DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO

BASE HISTÓRICA

PERÍODO MEDIEVAL

A DECLARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EMBRIONÁRIA

MAGNA CARTA INGLESA DE 1215, CONSIDERADA O MAIS

REMOTO DOS DECLARATÓRIOS

DE DIREITOS DO HOMEM, FRENTE AO ESTADO (direitos de
cunho estamental)



REFERÊNCIA A VALORES E PRINCÍPIOS MAGNOS
CONCEITO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
_PERÍODO –

1776- DECLARAÇÃO DO BOM POVO DE VIRGÍNIA

DECLARAÇÃO DS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

1948- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

1934- PRIMEIRA REFERÊNCIA CONSTITUCIONAL AS
DIRETRIZES DE PLANO DE EDUCAÇÃO

1946- PRIMEIRA REFERÊNCIA CONSTITUCIONAL A
GRATUIDADE E UNIVERSALIDADE DO ENSINO PRIMÁRIO

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA EDUCACIONAL

O QUE É FUNDEB ?

“FUNDO CRIADO POR EMENDA CONSTITUCIONAL, TENDO
COM BASE DE CÁLCULO A BASE ARRECADATÓRIA DA
ENTIDADE GOVERNAMENTAL EXECUTORA E O NÚMERO DE
ALUNOS MATRICULADOS, APURADOS EM CENSO ESCOLAR
ANUAL”

O ARCABOUÇO JURÍDICO GARANTIDOR DO DIREITO À
EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

INQUÉRITO CIVIL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MALVERSAÇÃO DE
VERBAS PÚBLICAS

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
BRASILEIRA

REPRESENTAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DO ECA
E DA LDB

INTERPRETAÇÃO CONFORME TRATADOS INTERNACIONAIS
EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS SÃO
RECEPCIONADOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO
NACIONAL



Sala de aula é improvisada em capela na zona rural de Pedro II , no Piauí

MULTA ADMINISTRATIVA POR QUALQUER INFRAÇÃO AS DISPOSIÇÕES DO ECA

Dotações orçamentárias, transferências de recursos inter e intragovernamentais, multas administrativas aplicadas em procedimentos para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (arts.194 usque 197 e 245 usque 258 da Lei nº 8.069/90) e/ou cominadas em ações civis públicas ajuizadas com vista à garantia de direito fundamental de crianças e adolescentes (art. 213, §2º e 3º da Lei nº 8.069/90), tal qual previsto nos arts.154 e 214 da Lei nº 8.069/90, dentre outras previstas na lei específica que cria o fundo.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS INTRA E
EXTRAGOVERNAMENTAIS
FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GARANTIDOR POR EXCELÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

O Ministério Público no mister de garantidor por excelência da efetivação dos Direitos Fundamentais, nos lindes do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zela indeclinavelmente pelo Direito à Educação de Qualidade, sendo insustentável juridicamente a recusa de alguns Juízes acerca de sua legitimidade “ad causam” e “ad processum” para o manejo de ações que tutelem a ameaça ou a violação de direitos dessa ordem, ex vi legis da disposição que confere ao *Parquet* a função institucional de “**zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes**”, podendo, para tanto, expedir recomendações

visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua efetiva adequação (art.201, § 5º, alínea “c”, do mesmo Diploma Legal), acordes com as disposições constantes do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com **ABSOLUTA PRIORIDADE**, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do ESTADO, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **EDUCAÇÃO**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c", e do art. 87, I, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura à criança e ao adolescente a garantia de PRIORIDADE ABSOLUTA na FORMULAÇÃO e na EXECUÇÃO das POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS;

CONSIDERANDO caber ao *Parquet* a defesa da ORDEM JURÍDICA, do REGIME DEMOCRÁTICO e dos INTERESSES SOCIAIS e INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, podendo tomar compromisso de ajustamento de conduta, o qual terá força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal elenca a EDUCAÇÃO como DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL, INALIENÁVEL e INDISPONÍVEL, e em seus arts. 205 e seguintes, deixou patente que a EDUCAÇÃO é DIREITO DE TODOS e DEVER DO ESTADO, trazendo os princípios pelos quais a obrigação do Poder Público será cumprida e os interesses sociais resguardados;

CONSIDERANDO que, dentre tais princípios – e revelando, mais uma vez, a especial preocupação do legislador perante o tema educação – destaca-se aquele inserto no art. 212 da Magna Carta, que compete aos Estados e aos Municípios o dever de aplicarem na MANUTENÇÃO e no DESENVOLVIMENTO do ENSINO, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) “da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências”;

CONSIDERANDO que temos, na hipótese, autêntica vinculação constitucional de receitas públicas, que limita a atuação do legislador infraconstitucional e a ação dos Administradores Públicos na elaboração das respectivas diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que o art. 211, § 2º, da Magna Carta, por seu turno, estipula que os MUNICÍPIOS atuarão “**PRIORITARIAMENTE no ensino fundamental e na educação infantil**”, sendo certo que o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com a redação conferida pela Emenda nº 14/96) dispõe “que não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o ‘*caput*’ do art. 212 da Constituição Federal” deverão ser destinados “à **MANUTENÇÃO e ao DESENVOLVIMENTO** do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério”;

CONSIDERANDO que a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina em seu artigo 69, o dever de Estados e Municípios aplicarem na MANUTENÇÃO e DESENVOLVIMENTO do ensino público vinte e cinco por cento “ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais”;

CONSIDERANDO que é dessa lei, outrossim, a relação das despesas que podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a destacar o teor do artigo 70 que expressa, de maneira exaustiva, que podem ser consideradas como de **MANUTENÇÃO e DESENVOLVIMENTO** do ensino as despesas “realizadas com vistas a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis”, compreendidas aquelas destinadas à **“remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação”** (inciso I); à **“aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino”** (II); ao **“uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao**

ensino” (III); a “levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino” (IV); à “realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino” (V); à “concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas” (VI); à “amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo” (VII); e à “aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar” (VIII); para além dos citados “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social (IV);

O que é FUNDEB ?

Fundo especial ,de natureza contábil e de âmbito estadual, criado por Emenda Constitucional (um fundo por unidade federativa), formado por uma parcela de recursos federais, e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Municípios e Distrito Federal vinculados à educação, por força do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com fulcro na base arrecadatória da entidade executora da educação básica, bem como, no número de estudantes matriculados , com exclusividade”

QUEM ADMINISTRA?

O gestor da entidade governamental destinatária e executora do FUNDEB, de viés estadual ou municipal



<http://marjeanmonte.zip.net>

Nas licitações para merenda escolar carne, salsicha e outras guloseimas. Nas escolas do interior, só mingau

CESTA DO FUNDEB

NAS HIPÓTESE DE DESVIO NAS VERBAS

CONSTITUCIONALMENTE DESTINADAS À EDUCAÇÃO ?

DESVIO DAS VERBAS DO FUNDEB , QUAL É O PRECEITO

SECUNDÁRIO -

É SUFRAGADO O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E

JUSRIPRUDENCIAL, DA EXISTÊNCIA DE

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ADMINIS-

TRADOR PÚBLICO (DO ENTE FEDERATIVO RECEPTOR DAS

VERBAS) E SEU GESTOR NOMEADO PARA ESSE FIM.

CONSIDERANDO que o artigo 71 da referida Lei, por seu turno, arrolou textualmente, exemplificativamente, algumas atividades que NÃO podem ser consideradas como de MANUTENÇÃO e DESENVOLVIMENTO no ensino, em relação exemplificativa, da qual merecem destaque as de **“subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural”** (inciso II); de **“programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social (IV); de “obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar” (V); e de pagamento do “pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino” (VI);**

CONSIDERANDO ser patente a inadequação de mencionadas verbas ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal, 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/9 CONSIDERANDO que MANUTENÇÃO, à evidência, implica em continuidade, em preservação da estrutura material e humana necessária para o funcionamento do sistema educativo e DESENVOLVIMENTO, por seu turno, tem forte significado de evolução, de ampliação da estrutura, da oferta contínua de novas técnicas e metodologias destinadas a alcançar a efetiva democratização do ensino e a sua constante melhoria;

CONSIDERANDO que se até o exercício de 1996 as verbas de caráter previdenciário destinadas ao pagamento dos inativos na área do ensino tinham supedâneo legal para constar do percentual obrigatoriamente afeto à educação (cf. Lei Federal nº 7.348/85, art. 6º, § 1º, 'g') – **em que pese a no mínimo duvidosa adequação do preceito ao disposto no art. 212 da Carta Magna, pois não se compreende em que os aposentados e pensionistas contribuam para a “manutenção e desenvolvimento do ensino”.**

A LEI DE DIRETRIZES E BASES SABIAMENTE SUPRIMIU DITA PERMISSÃO NO ROL INSERTO EM SEU ART. 70, que a natureza de mencionadas verbas é previdenciária – NUNCA EDUCACIONAL OU SALARIAL, abster-se, doravante, de inserir no percentual destinado à EDUCAÇÃO, valores que não guardem relação direta com a MANUTENÇÃO e o DESENVOLVIMENTO do ensino, incluídos na vedação o pagamento de benefícios previdenciários aos ex-profissionais da educação, ora inativos, ou aos respectivos pensionistas.

BASE LEGAL -
EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO 53/2006,
REGULAMENTADO PELA LEI NÚMERO 11.494/2007 E
DECRETO NÚMERO 6.253/07.

FUNDO FIA UM SENHOR DESCONHECIDO

Fundo Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente e as
"doações casadas"

De modo a facilitar a captação e a aplicação de recursos na área da infância e juventude, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu a criação, em todos os níveis, de Fundos Especiais, vinculados aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente respectivos (art.88, inciso IV da Lei nº 8.069/90).

A respeito do tema, nos termos do contido no art.260 da Lei nº 8.069/90[4], pessoas físicas e jurídicas que efetuam doações aos Fundos Especiais para a Infância e Adolescência (também conhecidos por FIAs) existentes em qualquer nível, podem ter integralmente deduzido do imposto de renda devido o valor doado, desde que este não ultrapasse 6% (seis por cento), no primeiro caso (pessoas físicas), e 1% (um por cento), no segundo (pessoas jurídica, e ser utilizado na educação, de forma complementar, desde que sua destinação SEMPRE VINCULADA e deve ter sua utilização rigorosamente FISCALIZADA. com as normas e princípios traçados pela Lei nº 8.069/90, sempre na perspectiva de implantar e/ou otimizar a "rede" de atendimento existente, com vista à proteção integral da população infanto-juvenil local.

DIREITO MATERIAL À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE É JURISCIÁVEL?

PARA A CONTENÇÃO DO ARBÍTRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, EM PROL DA CONCRETUDE DAD POLÍTICAS PÚBLICAS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS, AFASTANDO , EM ABSOLUTO O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, COM O MANEJO DO CONTINGENCIAMENTO , COM O FIM DE INCLUIR AS NOVAS GERAÇÕES, ORIUNDAS DE NINCHOS DE MISÉRIA, NO PATRIMÔNIO CULTURAL ACUMULADO – ZONA DE VISIBILIDADE

DISSÍDIO DOUTRINÁRIO – O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO INTEGRANTE DO ROL CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS É LEGALMENTE JURISDICIÁVEL ?

A EXIGIBILIDADE JURISDICIONAL DA APLICAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE É POSTULADO CONSTITUCIONAL “EX VI LEGIS” DO ART.208, § 1º DA MAGNA CARTA FEDERAL

A DISCUSSÃO ACERCA DO FUNDEB E A LIMITAÇÃO NORMATIVA IMPOSTA AO ADMINISTRADOR PÚBLICO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

APARENTE CONFLITO DE NORMAS ENTRE A LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI DO FUNDEB, QUANTO
AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

NÃO HÁ PROPRIAMENTE CONFLITO, QUE SE RESOLVE COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA LEGAL, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGRA GERAL – É COMPLEMENTADA EM MATÉRIA NA MATÉRIA DE EDUCAÇÃO PELA LEI DO FUNDEB , QUE TEXTUAL E ESPECIALMENTE REGULAMENTA O PERCENTUAL DE 60%, COMO TETO MÁXIMO COM REMUNERAÇÃO DE PESSOAL, NA FORMA DO ARTIGO, ENQUANTO QUE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, TAMBÉM NORMA COMPLEMENTAR , DE MESMA HIERARQUIA DA PRIMEIRA, ESPECIALMENTE DEFINE O TETO CITADO PARA PAGAMENTO DE PESSOAL, ALHEIO À ATIVIDADE-FIM EDUCAÇÃO , POSTO QUE É LÍCITO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO A IMPLICAÇÃO DO MÁXIMO DE 54%, PARA GASTOS COM A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL .

FATORES EXCLUDENCIAIS HISTÓRICOS

PROVOCAÇÕES E CRÍTICAS AO ATUAL MODELO

RECUSA DUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA ESCUSA ADMINISTRATIVA DA RESERVA DO POSSÍVEL EM SEDE DE DEFESA DE DIREITO À EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO CONSIDERADA COMO DIREITO SOCIAL, PERMEA A PERQUIRIÇÃO ACERCA DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA, OS DIREITOS SOCIAIS SÃO SEMPRE ONEROSOS E OS ESTADOS USAM DESSES ARGUMENTOS PARA ABSTEREM-SE DE TORNÁ-LOS EFETIVOS.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DA RESERVA PARA DESCUMPRIR OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS, DA EDUCAÇÃO, SAÚDE, INFÂNCIA E ADOLESCENTE, DENTRE OUTROS.

CONTINGENCIAMENTO DE RECURSOS- VIA JURISDICIONAL, SOB PENA DE NEGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, ESTADO-JUIZ PODER/DEVER DE OBRIGAR O ESTADO INADIMPLENTE A CUMPRIR MATERIAL E FINANCEIRAMENTE ESSAS PRESTAÇÕES.

SOBREPOSIÇÃO DA ANÁLISE DO “CAIXA”, QUANDO ESTÃO SUB JUDICE DIREITOS FUNDAMENTAIS,

DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DO JUÍZO DE
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR
PÚBLICO EM SEDE DE DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS, ENTRE OS QUAIS, SE INCLUÍ, POR ÓBVIO,
O DIREITO À EDUCAÇÃO

POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-
QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO
COMO TESE CONTESTATÓRIA ESTATAL EM SEDE DE
GARANTIAS AO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, DA
RESERVA DO POSSÍVEL, ACÓRDÃO PROPOSIÇÕES PARA O
DEBATE

GESTÃO SISTÊMICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O PAPEL DOS CONSELHOS

Vale os objetivos da criação dos Conselhos de Direitos como órgãos deliberativos e controladores das ações na área infanto-juvenil em todos os níveis (art.227, §7º c/c art.204, inciso II da Constituição Federal e art.88, inciso II da Lei nº 8.069/90), foi justamente o de fazer com que a política de atendimento à criança e ao adolescente implantada e executada em cada ente federado, não tivesse solução de continuidade com o término do mandato do Chefe do Executivo ou com a eventual mudança de

sua orientação político-partidárias, mas sim sobrevivesse à alternância dos governos e siglas partidárias, pois face o mandamento constitucional da prioridade absoluta, todos os governantes e partidos políticos ficam igualmente obrigados a destinar à área infanto-juvenil um tratamento privilegiado, seja no que diz respeito à elaboração, seja na execução de todas as políticas públicas (art.227, caput da Constituição Federal e art.4º, par. único, alíneas "c" e "d" da Lei nº 8.069/90).

A HISTÓRICA HERANÇA DESTRUTIVA DO CARTESIANISMO

AUSÊNCIA DE VISÃO MULTIDISCIPLINAR DOS VÁRIOS
ATORES POLÍTICOS E DA SOCIEDADE CIVIL QUE DEVEM
GERIR AS ESTRUTURAS EDUCATIVAS

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PLANO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PLANO NACIONAL DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES

INTERSETORIALIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA INCLUSÃO DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS, CABÍVEIS AOS PROFESSORES APOSENTADOS. BASE LEGAL

O QUE É FIA? DEFINIÇÃO ? BASE LEGAL?

A Respeito do tema, nos termos do contido no art.260 da Lei nº 8.069/90, pessoas físicas e jurídicas que efetuam doações aos Fundos Especiais para a Infância e Adolescência (também conhecidos por FIAs) existentes em qualquer nível, podem ter integralmente deduzido do imposto de renda devido o valor doado, desde que este não ultrapasse 6% (seis por cento), no primeiro caso (pessoas físicas), e 1% (um por cento), no segundo (pessoas jurídicas).

UTILIZAÇÃO DO FIA COMO SUPLEMENTO DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Em suma, as necessárias emancipação, moralização, visibilidade e operosidade dos Conselhos de Direitos e dos fundos especiais por eles geridos, são pressupostos básicos para a existência de uma política de atendimento séria, que uma vez instituída na forma do previsto na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, por certo irá desencadear uma verdadeira mobilização social com vista à sua continuidade e aperfeiçoamento, no mais puro espírito do art.88, inciso VI da Lei nº 8.069/90, que importará, dentre outras, no substancial

incremento das doações de pessoas físicas e jurídicas diretamente aos FIAs, cujo montante deverá ser canalizado para implantação e/ou manutenção de programas de atendimento (e não para entidades, que devem cada vez mais buscar sua auto-suficiência administrativa) tidos por necessários e prioritários dentro da política para área infanto-juvenil traçada pelo órgão deliberativo, sem que sequer se venha a pensar nas chamadas "doações casadas", que não têm lugar dentro da sistemática que se entende correta.

CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO TUTELA

A conquista da autonomia do Conselho de Direitos, seja no que diz respeito à questão financeira e material, administrativa, bem como funcional, constitui-se em a verdadeira *conditio sine qua nom* para que o órgão alcance a necessária credibilidade e respeitabilidade junto à população e empresariado locais, que passarão a ver nele não mais um mero "fantoche" e/ou "apêndice" do Poder Executivo (como infelizmente o são muitos dos Conselhos de Direitos em funcionamento), mas sim um verdadeiro espaço de democracia participativa, onde a sociedade tem voz e vez e, efetivamente, participa da discussão dos problemas e da definição das políticas de atendimento para área da infância e juventude, bem como realmente controla sua execução, fiscalizando assim a destinação dos recursos públicos para tanto canalizados, o que sem dúvida trará reflexos bastante positivos na captação de recursos através de doações.

inclusive com a criação de uma estrutura administrativa própria, de preferência com sede também própria, destacada dos prédios normalmente utilizados pelos órgãos governamentais, pois incumbe ao Poder Executivo manter, em sua proposta orçamentária, previsão de recursos que permitam o funcionamento ininterrupto do órgão.

AUTONOMIA E EMPONDERAMENTO DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO o que somente será possível se a ala não governamental do órgão for realmente representativa da sociedade local, imune a qualquer ingerência do Chefe do Executivo quer quando de sua composição, quer quando de sua atuação.

O DIREITO À EDUCAÇÃO E O APARELHO REPRESSIVO
ESTATAL

DESORDEM ECONÔMICA

PUNIÇÃO DA MISÉRIA – “BROKEN WINDONS
THEORY”(TESTÍCULOS DESPEDAÇADOS – PRISÃO DOS
MESMOS

A CÍNICA PROVOCAÇÃO?

SE OS PAÍSES ABASTADOS TEM DÉFICITS EDUCACIONAIS ,
ALEGANDO INVIABILIDADE ECONÔMICA, O QUE
DIZER DOS EMERGENTES?

NÃO PODEMOS ACEITAR QUE O DIREITO À EDUCAÇÃO DE
UMA CRIANÇA NASCIDA NO PRIMEIRO MUNDO SEJA
DISTINTO DAS NOSSAS, OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS E SOCIAIS, NÃO SÃO VARIÁVEIS , ACORDES
COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PAÍS

PROPOSIÇÕES PARA O FUTURO

“Se os mestres e pais sentissem, de mais constante, que nada se passa diante da criança sem deixar nela algum traço; que o aspecto final do espírito e do caráter dependem dessa infinidade de fatos insensíveis ocorrentes a cada instante sem que lhes demos grande atenção, como fiscalizaríamos com mais cuidado a sua linguagem e os seus atos”

Émile Durkheim

*A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE COMO POLÍTICA PÚBLICA
CENTRAL – POLÍTICA DE ESTADO VERSUS POLÍTICA DE
GOVERNO – COMBATENDO AS DESIGUALDADES
HISTÓRICAS PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO À
EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS E POR TODA A
VIDA;

*O ESTADO É O FINANCIADOR, NORMATIZADOR E FOMENTADOR DA POLÍTICA EDUCACIONAL NACIONAL –
POTENCIALIZAÇÃO DO ACESSO
A LIVROS EM GERAL(NÃO SOMENTE OS DIDÁTICOS) E AOS RECURSOS DE COMPUTAÇÃO E MÍDIA HODIERNOS;

TEORIA DO ETIQUETAMENTO - A GRATUIDADE COM
EXCELÊNCIA DE ENSINO SOB PENA DE PERPETUAR OS
FUNESTOS EFEITOS SOBRE A EQUIDADE DE APRENDIZADO
E OPORTUNIDADES DOS ALUNOS;

COMBATE AO PRECONCEITO QUE MARGEIA A ESCOLA PÚBLICA, COMO A ESCOLA DOS POBRES, DE PROFESSORES DESQUALIFICADOS, DE ALUNOS PORTADORES DE ANALFABETISMO FUNCIONAL, REPETENTES E COM GRAVES DISTORÇÕES SÉRIE/IDADE – PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO;

AÇÕES DE EMPONDERAMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR, CORRESPONSABILIZANDO-OS NO PROCESSO EDUCACIONAL DE SEUS FILHOS PRINCIPALMENTE AQUELES DE MENOR PODER ECONÔMICO;

*DIREITO MATERIAL SUBJETIVO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE – A EFETIVIDADE DO ESPECTRO PRINCIPAL DO DIREITO QUE SE FRACIONA NAS PRESTAÇÕES AFIRMATIVAS POLITICAS – ACESSO, PERMANÊNCIA, SUCESSO/ADAPTABILIDADE ÀS NECESSIDADES DO ALUNADO;

*ACESSO AMPLO DEVE SER COLIGADO A ENFATIZAR AS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA UNIDADE ESCOLAR ,FOCOS SETORIAIS SOCIOECONÔMICOS DE EXCLUSÃO DILUIDOS , REFROTÁRIOS AO LONGO DA VIDA ESCOLAR ;

•DESENVOLVIMENTO DE CURRÍCULOS E QUADROS PEDAGÓGICOS COM O JAEZ DE MAIOR LEGITIMIDADE E COESÃO COM OS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS , RESPEITO A REGIONALIDADE E CULTURAS LOCAIS(CARDÁPIO, HORTAS), AJUSTE DE REALIDADES COMUNITÁRIAS RURAIS, EM ÉPOCAS DE PLANTIO E COLHEITA;

*UTILIZAÇÃO EM MAIOR ESCALA DO INSTITUTO DA PROGRESSÃO AUTOMÁTICA, COMO POLÍTICA PREVENTIVA DOS CASOS DE REPETÊNCIA, ELIMINANDO O ERRÔNEO DISCURSO POPULAR DA APROVAÇÃO AUTOMÁTICA;

*CRIAR NAS SECRETARIAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO A OBRIGATORIEDADE DE FOMENTAR A PROFISSONALIZAÇÃO DOS JOVENS, VOLTADAS PARA OS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS, NOTADAMENTE O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM, OU CRIAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO AO INGRESSO DE JOVENS ORIUNDOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MERCADO LABORAL, CRIANDO COTAS DE INCLUSÃO LABORATIVA;

*O ESTABELECIMENTO DE NORMA FEDERAL , COMO MARCO REGULATÓRIO PARA O INGRESSO NOS PROGRAMAS DA REDE “S” , E NAS ESCOLAS TÉCNICAS, CRIANDO UM NÚMERO DE COTAS SOCIAIS PARA DEMOCRATIZAR O ACESSO DE JOVENS DE BAIXA RENDA;

*COMBATE AO CARTESIANISMO NAS POLITICAS PUBLICAS EDUCACIONAIS,EQUIPE MULTIDISCIPLINARES DE INTERVENÇÃO NOS FOCOS DE EXCLUSÃO DO PÚBLICO ALVO DO SISTEMA EDUCACIONAL, NOTADAMENTE CENTRADOS, NAS POLÍTICAS DE COMBATE AS CAUSAS SOCIOECONOMICAS DE EVASÃO E INSUCESSO ESCOLAR;

*RECONHECIMENTO DAS QUESTÕES DE INVISIBILIDADE DAS CAMADAS MAIS POBRES DA POPULAÇÃO – ESTRATÉGIAS DE COORDENAÇÃO DE POLITICAS INTERSETORIAL E ABERTURA DA ESCOLA À INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA – MENOR ÍNDICE DE VIOLÊNCIA – FATOR DE EMPONDERAMENTO COMUNITÁRIO;

*EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS NA PRIMEIRA INFÂNCIA PRIORIZAÇÃO DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE, SOB O VIÉS INCLUSIVO, DAQUELAS ORIUNDAS DE FAMÍLIAS MONOPARENTAIS, VISANDO O COMBATE A POBREZA, VIOLÊNCIA E A DESNUTRIÇÃO;

*ESTABELECIMENTO E NORMATIZAÇÃO DE UM PADRÃO MÍNIMO DE INSUMOS E ESTRUTURA DE UMA SALA DE AULA, QUESTÃO DO NÚMERO DE ALUNOS POR SALA;

*QUESTÕES DE QUALIDADE DA SAÚDE DAS CRIANÇAS
LIGADAS À AUSÊNCIA DE INSUMOS, CRECHES- SÍNDROME
DO BEBÊ SACUDIDO- NA EDUCAÇÃO INFANTIL – QUESTÕES
DA HIPERATIVIDADE GENÊRO
-ABUSO DE RITALINA- ABUSO DE ALCOOL E
DROGAS(SEDATIVOS);

* POBREZA E A VIOLÊNCIA COMO O FATOR CRUCIAL DE
EXCLUSÃO DO PROCESSO EDUCATIVO DE QUALIDADE
COMBATE AO CICLO DE VIOLÊNCIA COMO FATOR
ALTAMENTE RELEVANTE NOS CICLOS DE EXCLUSÃO DE
ALUNOS –PROERD;

*CARÁTER ATEMPORAL E ASSISTEMÁTICO DO DIREITO À EDUCAÇÃO – GARANTIR O DIREITO DE APRENDER POR TODA UMA VIDA – QUESTÕES DA “FUGA DE CÉREBROS” E O DESEMPREGO SINGULAR DE PORTADORES DE ALTOS PADRÕES DE ESCOLARIZAÇÃO, O DESEMPREGO PRECONCEITUAL DOS MAIORES DE QUARENTA ANOS;

*NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E SEXUAL,

*COMBATE IRRESTRITO AO TRABALHO INFANTIL,
NOTADAMENTE DAS CRIANÇAS EM LIXÕES, MINAS,
EXPLORAÇÃO SEXUAL, TRABALHO ESCRAVO(PIORES
FORMAS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA);

*RESPONSABILIZAÇÃO JURISDICIONAL DOS PAIS OU
RESPONSÁVEIS LEGAIS PELO ABANDONO (GÊNERO) DE
SEUS FILHOS;

*QUEBRA DO PARADIGMA DE AFASTAMENTO DAS
DEMANDAS EDUCACIONAIS DAS ESFERAS DO JUDICIÁRIO –
RECUSA DA LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ;

* O QUESTIONAMENTO DOS LIMITES DO PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO EM SEDE DE DEMANDA EDUCACIONAL, JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO.

A PROBLEMATIZAÇÃO DA RECUSA DA CLAUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL, EM SE TRATANDO DE DEMANDA AFORADA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ;

*ESTABELECIMENTO DE NOVOS ARRANJOS SOCIAIS PARA A ESCOLA, ESPAÇO PRIVILEGIADO DE SABER E DE PROTEÇÃO CONTRA TODA À FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE;

*MELHORIA DOS ÍNDICES ECONÔMICOS E SOCIAIS, É O MELHOR ANTÍDOTO PARA A VIOLÊNCIA QUE É FENÔMENO QUE PERPASSE OS MEIOS POLICIAIS E JUDICIAIS , A “MORA LEGISLATORIS” NO QUE TANGE A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS PREVENTIVOS EM SEDE EDUCACIONAL, NECESSIDADE URGENTE DA CRIAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL;

*PROTAGONISMO JUVENIL – DESENVOLVIMENTO DE ESTRUTURAS CURRICULARES ABERTAS E NÃO-CONVENCIONAIS DE OFERTA DE EDUCAÇÃO PARA OS JOVENS, EVITANDO-SE A MULTIPLICIDADE DE DISCIPLINAS E EXCESSIVO FRACIONAMENTO DE CONHECIMENTO, APARENTE CONFLITO ENTRE CULTURA ESCOLAR E JUVENIL.

*PROGRAMAS VOLTADOS PARA IMPEDIR O ABANDONO DA ESCOLA , ATRAVÉS DO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE JOVENS COM ENVOLVIMENTO COM ALCOOL E DROGAS(PRINCIPALMENTE O “CRACK”) , PARA ALÉM, DA MATERNIDADE PRECOCE;

*A QUESTÃO DA CARÊNCIA ECONÔMICA E A MÍDIA DO CONSUMISMO DIRECIONADO AO PÚBLICO INFANTO/JUVENIL;

(70% DOS PAIS QUEREM ALGUMA LIMITAÇÃO NO AVANÇO DA MÍDIA SOBRE AS CRIANÇAS – CELULARES – 7 EM CADA 10 PAIS COMPRAM O QUE OS FILHOS DESEJAM - INSTITUTO ALLANA)

CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA – O MATRIARCATO DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

QUESTÃO DO PISO SALARIAL DO DOCENTE,
REMUNERAÇÃO CONDIGNA (TERMINOLOGIA LEGAL -
FUNDEB) E O PLANO DE CARREIRAS

A MERITOCRACIA COMO FATOR INDUTOR DA FORMAÇÃO
INICIAL E CONTINUADA DOS DOCENTES, MEDIANTE UM
ADICIONAL DE RESULTADOS COM ENFOQUE NO
APRENDIZADO/RENDIMENTO ESCOLAR, NÃO CENTRADO
NO VIÉS DA APROVAÇÃO ESCOLAR PURA E SIMPLES,
CENTRADO EM ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS, DE
CUIDADOS BÁSICOS, DENTRE OUTRAS;

*A INSTIUIÇÃO DE CONTRATURNO OBRIGATÓRIO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA(MAIS EDUCAÇÃO), ONDE SE INVIABILIZAR A ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, COM A EFETIVAÇÃO DE PARCERIAS PARA O APROVEITAMENTO DOS EQUIPAMENTOS GOVERNAMENTAIS E SOCIAIS LOCAIS;

A UNIDADE ESCOLAR DEVE TER A DESTINAÇÃO DE APORTES MONETÁRIOS ESPECIAIS, COMO FATOR DE MÉRITO E INCENTIVO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO LOCAIS , COM FULCRO NA GESTÃO E NA EXCELÊNCIA DE RESULTADOS DOS ALUNOS ;

A QUESTÃO DOS INSUMOS E INFRAESTRUTURA MÍNIMA
PARA O FUNCIONA-
MENTO DA UNIDADE – FATOR DE REFORÇO DA BAIXA
ESTIMA DOS ALUNOS ORIUNDOS DE BOLSÕES DE
POBREZA - DISCUSSÃO DO LIMITE DO PRINCÍPIO DA
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR
PÚBLICO – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL, DA
HUMANIDADE E DA RAZOABILIDADE

AUMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS FONTES DE
ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIAS, COM A NECESSÁRIA
AUMENTO DO PRODUTO INTERNO BRUTO, COMO FATOR
INTEGRANTE DA CESTA DO FUNDEB (PORTAL DE
TRANSPARÊNCIA FISCAL MUNICIPAL- CRÍTICA ISENÇÕES

*AUMENTO DO ESPECTRO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES OU ÀQUELAS ABARCADAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE , PELA INDISCIPLINA DO ALUNO INCREMENTO DO ENVOLVIMENTO DOS SETORES DE INTELIGÊNCIA E ESTRATÉGIA DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR, POR EXEMPLO, PROERD, COMO POLÍCIA DE PROTEÇÃO DO ESPAÇO ESCOLAR;

* JUSTIÇA TARDIA É SEMPRE INJUSTA - TOLERÂNCIA ZERO PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA PERPETRADOS EM DESFAVOR DOS DOCENTE E TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO;

*INVESTIMENTO MAÇIÇO EM ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL, NOTADAMENTE, NAS REGIÕES DE BAIXO DESENVOLVIMENTO HUMANO E GRANDES ÍNDICES DE VIOLÊNCIA;

*REGIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EFETIVADOS PELO CRAS E CREAS, OU/E A INSTITUIÇÃO DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES PARAS AS NECESSÁRIAS INTERVENÇÕES ADMINISTRATIVAS ESCOLARES;

*A CRIAÇÃO DE PROMOTORIAS D E JUSTIÇA E JUIZADOS ESPECIALIZADOS NA EDUCAÇÃO, PARA ALÉM DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO (LEI MARIA DA PENHA)

*ENVOLVIMENTO DO CLÃ FAMILIAR, COM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ARTIGO 102 DO ECA, AUTOAPLICATIVAS PELO CONSELHO TUTELAR QUE TUTELEM A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES;

A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE HORAS DE SERVIÇO EM PROL DA EDUCAÇÃO, DOS MESTRES E DOUTORES NA MATÉRIA, QUE RECEBEM AUXÍLIO OU BOLSA , COMO CONTRAPARTIDA SOCIAL DO CUSTO DE SUA FORMAÇÃO COM DINHEIRO PÚBLICO

*A PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO NORMATIVA PARA SUBSTITUIÇÃO DA EXPRESSÃO NORMATIVA ÍNSITA NA LEI DO FUNDEB , PELA EXPRESSÃO TRIBUTOS, GÊNERO TRIBUTÁRIO QUE ABARCA , PARA ALÉM DOS IMPOSTOS , TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA;

*A QUESTÃO DA REGULAMENTAÇÃO DOS CONVÊNIOS QUE DEVEM SER NORMATIZADOS, ENTRE A ENTIDADE FEDERATIVA ESTADUAL E MUNICIPAL, PARA O REPASSE IMEDIATO DOS IMPORTES DEVIDOS, POR AQUELA QUE SUPORTA OS ÔNUS DOS ALUNOS NÃO CUSTEADOS PELA ENTIDADE ESTADUAL CORRESPONDENTE, OU SEJA, CONSIDERADOS AQUELES INSERIDOS NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DA UNIDADE FEDERATIVA, ACORDES COM O ART. 9º, “CAPUT” § 1º DA LEI DO FUNDEB;

* A NORMATIZAÇÃO DE UMA CONTRAPARTIDA TRADUZIDA EM TRABALHO VOLUNTÁRIO, ANUO, PARA OS ALUNOS BOLSISTAS DOS CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO, E ALUNOS DE UNIVERSIDADES PÚBLICAS, NA FORMA DE CAPITAL SOCIAL DEVOLVIDO À COMUNIDADE;

*PASSE LIVRE PARA TODOS OS ESTUDANTES DO ENSINO BÁSICO

VIABILIZAR O ACESSO DO ESTUDANTE A COMPUTADORES
E LIVROS PARA ALÉM DOS DIDÁTICOS;

a "mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade" (verbis) é uma das diretrizes da política de atendimento traçada pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto em seu art.88, inciso VI.

A QUEM RECORRER?

MINISTÉRIO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAIS DE CONTAS

CONSELHO TUTELAR DA CIDADE

CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

“Nascemos fracos, precisamos de força, nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer e de que precisamos adultos, é nos dado pela educação.(...)”

Na ordem natural, sendo os homens todos iguais, sua vocação comum é o estado de homem; e quem quer que seja bem educado para esse, não pode desempenhar-se mal dos que com esse se relacionam. Que se destine meu aluno à carreira militar, à eclesiástica ou à advocacia pouco me importa. Antes da vocação dos pais, a natureza chama-o para a vida humana. Viver é o ofício que lhe quero ensinar. Saindo de minhas mãos, ele não será, concordo, nem magistrado, nem soldado, nem padre, será primeiramente um homem. Tudo o que um homem deve ser, ele o saberá, se necessário, tão bem quanto quem quer que seja; e por mais que o destino o faça mudar de situação, ele sempre estará em seu lugar” Jean-Jacques Rousseau

“ Na educação não se trata apenas de instruir, mas sim, de aflorar a idéia de humanidade que já existe em cada um de nós”

LEONARDO BOFF

O que muda com a aprovação da Emenda Constitucional nº 59?

Por Luiz Araujo

Esta é uma pergunta necessária. Listo primeiro o que a Emenda trouxe de mudanças no texto constitucional.

1°. Exclui a educação dos efeitos da Desvinculação das Receitas da União, sendo que em 2009 este bloqueio será de 12,5%, em 2010 será de 5% e será nulo em 2011. Antes da Emenda os recursos bloqueados representavam 20%.

Isso significa que em 2010 ao invés de 10 bilhões de reais a DRU garfará apenas 2,5 bilhões.

2°. Estabelece que o ensino será obrigatório e gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, Hoje o ensino obrigatório é equivalente ao ensino fundamental (seis a quatorze anos). Esta obrigatoriedade deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

3°. Alterou a redação do artigo 214 que passa a exigir que lei federal estabeleça plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam, dentre outras coisas, ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Estes são os pontos principais. Voltemos então a pergunta: o que muda na vida do povo brasileiro?

1°. O governo federal deixa de ter autorização pra desviar recursos da educação para o pagamento da dívida pública. Isso é muito positivo e seria ainda mais positivo se o Congresso tivesse extinto a DRU por completo, pois ela continuará garfando as demais áreas sociais. Há dúvidas se isso representará, pelo menos de imediato, mais recursos para o MEC, pois a quantidade de recursos ordinários não vinculados que é repassado é maior do que o valor a ser devolvido no momento. Isso acontece por que as obrigações fixas do MEC cresceram no último período, principalmente folha de pessoal das universidades e institutos federais e também devido a elevação da complementação da União ao Fundeb.

2°. Há positividade em colocar claro no texto que quase toda a educação básica é obrigatória, o que significa dizer que é dever inarredável do poder público, redação que aumentará a pressão social para que 1,5 milhão de crianças de quatro e cinco anos sejam incluídas na escola, pro exemplo. Porém, a aprovação deste dispositivo junto com a mudança das regras da DRU induziu a que fosse feito um discurso de que agora os recursos para a universalização da pré-escola e ensino médio estão garantidos.

3°. A nova redação sobre o plano de educação é melhor do que a anterior, pois vincula o plano a criação de um sistema nacional de educação (objeto ainda impreciso no debate preparatório da Conae) e obriga que o mesmo estabeleça patamares do PIB a serem aplicados em educação, o que é também positivo.

1. Se o MEC vai realmente receber recursos a mais por parte do Ministério da Fazenda ou vai ocorrer apenas uma alteração de rubrica orçamentária;
2. Se o MEC vai aumentar sua dotação orçamentária para a educação básica, apoiando estados e municípios na viabilização da obrigatoriedade maior do ensino;
3. Se o futuro PNE conseguirá ser mais efetivo do que o atual, inclusive garantindo não só a determinação de um percentual de gastos educacionais em relação ao PIB, como as alterações legais e orçamentárias que viabilizem a execução deste percentual.

Dra. Cláudia Ignez
Promotora de Justiça

Coordenadora Adjunta do Forum Nacional dos Centros de Apoio
as Promotorias de Justiça dos Estados e Distrito Federal